



ESTADO DA PARAÍBA

Decisão Monocrática (Terminativa)

Agravo de Instrumento – nº. 2012943-36.2014.815.0000

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Agravante: Josué Cabral de Araújo - Adv.: Bruno César Nóbrega Holanda Costa

1º) Agravado: Fidélis Falcão

2º) Agravado: Sandro Malaquias da Rocha

3º) Agravado: Maria Malaquias da Rocha

4º) Agravado: Sandro Manoel do Nascimento

5º) Agravado: Joab da Silva Sabino

6º) Agravado: Paulo Cezar Fernandes

EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE – AUSÊNCIA DE PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - DESERÇÃO CONFIGURADA - APLICAÇÃO DO ART. 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- O pressuposto da deserção é a falta de preparo.

- Dispõe o art. 511, do CPC que, no ato de interposição do recurso, o recorrente deve comprovar seu respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por Josué Cabral de Araújo, hostilizando a decisão monocrática do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Alhandra-PB, que nos autos da Ação de Imissão na Posse, manejados contra Fidélis Falcão e outros, indeferiu o pedido de gratuidade judiciária requerido na petição inicial.

Nas razões recursais (fls. 02/10), o agravante alega que o Magistrado singular indeferiu os benefícios da gratuidade judiciária, sob o argumento de que o agravante não conseguiu demonstrar a sua insuficiência financeira, e intimando o mesmo para o pagamento das custas processuais no prazo de trinta dias sob pena de cancelamento da Ação de Imissão de Posse.

Alega ainda que, pelo fato de ser proprietário de 13 lotes de terreno, não implica que possui situação financeira confortável, principalmente para que custeie a tutela jurisdicional, mormente na Paraíba, onde se cobra algumas das mais altas custas.

Aduz que, não tem condições de arcar com o alto custo do processo, sem que lhe retire o seu sustento e de sua família.

No final pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO

Analisando o caderno processual, verifico que o presente Agravo de Instrumento não merece ser conhecido.

No caso em questão, o agravante não é beneficiário da Justiça Gratuita, e requereu os seus benefícios no momento de

interposição do presente Agravo de Instrumento.

Às fls. 30/32, consta decisão, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária, e determinou que o agravante recolhesse as custas processuais no prazo de 10 (dez dias) sob pena de deserção.

Às fls. 41, consta certidão comprovando que o agravante apesar de devidamente intimado não recolheu as custas processuais.

Desse modo, o presente recurso de Agravo de Instrumento mostra-se deserto, por falta de preparo, não merecendo ser conhecido, ante a ausência de tal pressuposto extrínseco de admissibilidade.

Determina o art. 511, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Ora, resta claro e evidente a deserção do recurso manejado diante do estudo doutrinário de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Nery:

"2. Preparo. É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso, incluídas as despesas de porte com a remessa e o retorno dos autos. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao

recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso.”¹

Sobre a matéria, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça :

*APELAÇÃO. DESERÇÃO. INSUFICIÊNCIA. ART. 511 DO CPC. **O pressuposto da deserção é a falta de preparo** e não a sua insuficiência. Possibilidade de complementação oportunamente, máxime na espécie em que o recolhimento da diferença do porte de remessa e retorno se fez antes mesmo da intimação da parte. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 203675 / RJ - RECURSO ESPECIAL - 1999/0011789-1 – Rel. Ministro BARROS MONTEIRO - T4 - QUARTA TURMA - DJ 13.09.1999 p. 70).*

*“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. **Não demonstrando a parte recorrente, no ato de interposição do recurso, que efetuou o preparo, nos termos do art. 511 do CPC, correta é a decisão que considerou deserto o apelo.** Recurso a que se nega provimento. (REsp 164602 / ES - RECURSO ESPECIAL - 1998/0011469-6 – Rel. Ministro FELIX FISCHER - T5 - QUINTA TURMA - DJ 26.04.1999 p. 115).*

Desta feita, diante de entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, e em consonância com o devido texto legal, não há de ser

¹ JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa M^a de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 733.

conhecido o recurso, haja vista a não comprovação do recolhimento do preparo.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE AGRADO DE INSTRUMENTO.**

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 15 de dezembro de 2014.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
R e l a t o r